



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017481-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante POCKEL & PRADO COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA ME, são agravados ANGELA MARIA MARTINS, MARCUS VINICIUS CAPPELLARI, ANGELA MARIA MARTINS MEI e MARCUS VINICIUS CAPPELLARI ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.177 --

Agravo de Instrumento n. 2017481-68.2025.8.26.0000

Agravante: Fabricação de Bijuterias Pockel & Prado Ltda.

Agravados: Marcus Vinicius Cappellari e outro

Comarca: Limeira

Juiz de Direito: Flávio Dassi Vianna

AGRAVO DE INSTRUMENTO- EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL- PEDIDO FORMULADO PELA
EXEQUENTE- PESSOA JURÍDICA- JUSTIÇA GRATUITA

– Sociedade limitada– Requisitos legais previstos no artigo 98 do
CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal
– Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade
processual:

– Apenas diante do preenchimento dos requisitos legais previstos
no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da
Constituição Federal, é que se admite a concessão do benefício da
gratuidade processual. Quanto mais em se tratando de pessoa
jurídica, como bem se depreende do Verbete n. 481 da Súmula de
Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Manutenção do
indeferimento de origem.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento
interposto da respeitável decisão proferida a fls. 61, que, nos autos da
ação de execução de título extrajudicial movida por FABRICAÇÃO DE
BIJUTERIAS POCKEL & PRADO LTDA. contra MARCUS VINICIUS
CAPPELLARI e OUTRO, indeferiu a gratuidade de justiça, determinando à
exequente o recolhimento dos valores iniciais cabíveis, em 15 (quinze)
dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do
Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Inconformada, a credora agrava, alegando que a r. decisão agravada está em discordância com as provas produzidas acerca de sua hipossuficiência financeira, pois, apesar de se tratar de pessoa jurídica com finalidade lucrativa, “[...] *não está exercendo qualquer atividade, ou seja, não possui faturamento / lucros provenientes da pessoa jurídica [...]*” (fls. 5).

Assevera não apresentar movimentação financeira atual, tampouco apresentar declaração de imposto de renda ou DASN, nesse último caso, por não se tratar de empresa optante do Simples Nacional. Requer o provimento do recurso, a fim de reformar a decisão, deferindo-lhe a gratuidade de justiça.

O recurso é tempestivo, veio desacompanhado de preparo, por objetivar a concessão da gratuidade processual (CPC, art. 99, § 7º) e foi recebido sem efeito suspensivo (fls. 51).

Não houve êxito na intimação da agravada Ângela Maria Martins MEI, o que, contudo, não obsta o conhecimento do recurso, diante da natureza da matéria discutida e possibilidade de manifestação ulterior nos autos de origem. Decorreu “in albis” o prazo concedido ao agravado para resposta (fls. 63).

É o relatório.

I. O recurso não comporta provimento.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Federal prevê que o *Estado* prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos. Desse modo, tem-se que a concessão do benefício da gratuidade processual não depende apenas do preenchimento isolado do requisito previsto no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, qual seja, a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio.

Assim, a mera afirmação da agravante de que não possui condições para suportar as custas e despesas do processo não possui, **por si só**, o condão de autorizar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Quanto mais em se tratando de pessoa jurídica, à luz do disposto no artigo 41 da Lei n. 14.195/2021, como bem se depreende do Verbete n. 481 da Súmula de Jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**, que traz: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”.

Confira-se, a esse propósito, o v. Aresto do C.

Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE
BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA
INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. SÚMULA 481/STJ.
MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL
DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO
STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da Súmula 481 do
STJ, “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica
com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade
de arcar com os encargos processuais”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*II. Consoante a jurisprudência do STJ, a "Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual **é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente** (STJ, AgRg no AREsp 126.381/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 08/05/2012).*

III. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu pela inexistência de prova da impossibilidade de a agravante, entidade beneficente de assistência social, arcar com as despesas processuais. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do mencionado enunciado sumular 7/STJ. Precedentes.

*IV. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no AREsp 647.312/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015)*

Ademais, nos termos do novo Código de Processo Civil, somente a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural é presumida verdadeira (art. 99, § 3º).

E, no caso, apesar da alegação de ausência de atividade atual, não há qualquer elemento a corroborá-la. Em consulta à situação cadastral perante a Receita Federal, verifica-se se tratar de empresa ativa, com receita bruta de R\$ 491.591,58, e lucro líquido de R\$ 71.523,84 (fls. 31 dos autos de origem), ambos em 2023. Não vieram aos autos extratos bancários a evidenciar falta de movimentação posterior, não obstante as oportunidades concedidas.

De fato, sem a demonstração do efetivo faturamento mensal e seus gastos mensais atualizados, não há como apurar a alegada impossibilidade de recolhimento das custas e despesas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

processuais, sem prejuízo das atividades. É dever da parte diligenciar para o cumprimento das determinações judiciais, não cabendo ao Poder Judiciário suprir a inércia do requerente para a demonstração da hipossuficiência financeira.

Note-se que os documentos exigidos são aqueles que deveria a agravante guardar consigo, inexistindo justificativa para a não apresentação. Na ausência de elementos que conduzam ao entendimento de que a agravante é financeiramente hipossuficiente, de rigor o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

II. Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --